



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013.

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE PIRES FERREIRA  
**PUBLICADO EM:**  
21 / 11 / 2013

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária inscritos na dívida ativa, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderão ser objeto de parcelamento.

**Art. 2º** Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito não tributário inscrito na dívida ativa municipal, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez, no limite máximo de:

I - 12 (doze) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - 24 (vinte e quatro) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e menor que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - 36 (trinta e seis) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou maior que R\$ 30.000,00.

§ 1º Após análise econômico-financeira e a critério da Secretária Municipal de Finanças, e desde que o crédito não tributário seja maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o limite máximo de parcelas poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

§ 3º O requerimento referido no *caput* deste artigo implica em confissão irretroatável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer impugnação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.

**Art. 3º** O pedido de parcelamento de créditos não tributários inscritos na dívida ativa deverá ser dirigido à autoridade competente para apreciá-lo, ficando a critério da mesma, após a análise do pedido e as condições de solvência do requerente, o seu atendimento e a fixação do número de parcelas em que o crédito será desdobrado.

**Art. 4º** O Secretário Municipal de Finanças é competente para apreciar o pedido de parcelamento de créditos de natureza não tributária inscritos na dívida ativa:

**Art. 5º** O pedido de parcelamento será formalizado mediante o preenchimento de formulário próprio, em 2 (duas) vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, e instruído com os seguintes e principais documentos:

I - comprovante de recolhimento da 1ª (primeira) parcela, no valor mínimo de:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) do montante do crédito não tributário a ser parcelado ou o equivalente ao valor da parcela, o que for maior, na hipótese do inciso I do artigo 2º;
- b) 5% (cinco por cento) do montante do crédito não tributário a ser parcelado, nas demais hipóteses:

II - cópia do documento de formalização do crédito não tributário.

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar documentação complementar que julgar necessária para a análise da situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 2º Enquanto não deferido o parcelamento, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, a cada 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização, o valor correspondente à parcela subsequente, conforme o montante do crédito e o prazo solicitado.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido, ficando vedado novo pedido de parcelamento para o mesmo crédito.

**Art. 6º** Considera-se total do crédito não tributário, para efeito de pedido de parcelamento, o valor inscrito na dívida ativa e os acréscimos legais decorrentes da mora.

§ 1º Os acréscimos legais decorrentes da mora serão:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

I - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do crédito não tributário inscrito na dívida ativa municipal;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data da inscrição do crédito não tributário na dívida ativa municipal;

III - atualização monetária equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da inscrição do crédito não tributário na dívida ativa municipal.

**Art. 7º** Para o cálculo do valor total do crédito não tributário inscrito na dívida ativa e apuração dos juros de mora, a contagem dos prazos é efetuada considerando-se o mês calendário, isto é, o período de tempo compreendido entre o dia 1º (primeiro) de cada mês até o último dia do mesmo mês.

**Art. 8º** O crédito não tributário objeto de parcelamento, nos termos desta Lei, será consolidado na data da concessão do parcelamento, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação, na forma do disposto no inciso I e § 2º do art. 5º, e dividido pelo número de parcelas restantes.

**Art. 9º** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 10.** O pagamento será efetuado por meio de depósito bancário em conta corrente de instituição bancária arrecadadora credenciada junto à Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único.** O pagamento de duas parcelas em atraso somente será admitido até a data fixada para o pagamento da terceira parcela vincenda imediatamente posterior àquelas não pagas, relativamente ao inciso I do art. 12.

**Art. 11.** É expressamente vedado:

I - o reparcelamento de créditos não tributários inscritos na dívida ativa;

II - na hipótese de revogação do parcelamento, a concessão de novo parcelamento em relação ao saldo remanescente, ainda que posteriormente o saldo venha a ser inscrito na dívida ativa.

CSA



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA

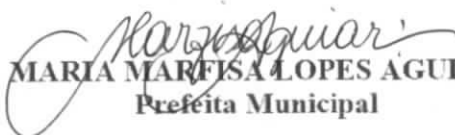
**Art. 12.** Implicará imediata revogação do parcelamento, independente de comunicação prévia, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na seguinte hipótese:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas ou o não pagamento da última parcela, devendo, ser emitida a Certidão de Dívida Ativa relativa ao saldo remanescente;

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA-CE, aos 21 de novembro de 2013.

  
**MARIA MARISA LOPES AGUIAR**  
Prefeita Municipal